



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292514/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI, MARCIO ROBERTO TIBES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1769/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. MARCIO ROBERTO TIBES** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1243/18 (Peça 33), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 169/18 (Peça 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha em parte o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** plena das contas, haja vista que *o atraso no envio de dados ao SIM-AM não se amolda à hipótese normativa do artigo 16, II da Lei Orgânica desta Corte*; convergindo quanto à aplicação de **MULTA** ao Sr. Julio Cesar Chini.

VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, especificamente em Julho e Setembro, cujo atraso foi de 13 e 10 dias, respectivamente. No entanto, em nossa opinião, referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser **afastada a multa** sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. **JULIO CESAR CHINI** (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas a **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. JULIO CESAR CHINI** (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹ para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. JULIO CESAR CHINI** (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções² para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

¹ À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

² À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente